



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 958/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.970/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e suprime dispositivos da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, que estabelece critérios para a regularização de terrenos pertencentes à CEHAP remanescentes de projetos habitacionais e que não serão destinados aos futuros projetos habitacionais da empresa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 10% (dez por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

III – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

IV – em 240 (duzentos e quarenta meses) parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato, de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança.”

Art. 2º O art. 15 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º O art. 12 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Depois de notificado pela CEHAP, o pretense adquirente do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, deverá comparecer à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel, munido da documentação constante da notificação.

§ 1º Com a manifestação do notificado pela aquisição, caberá à CEHAP adotar providências para avaliar o imóvel e cumprir as demais exigências desta Lei.

§ 2º Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o pretense adquirente será novamente notificado para tomar conhecimento do valor da avaliação e, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, comparecer à CEHAP para efetuar a aquisição nos do art. 6º desta Lei.

§ 3º Implica renúncia em aderir aos termos desta Lei:

I – o transcurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o notificado compareça à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel;

II – o não comparecimento no prazo do § 2º deste artigo para pagamento do valor.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos II, III e IV do art. 7º da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de outubro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente